

Prefeitura Municipal de Uibaí

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.140.701/0001-30



LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015.

{PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2015, de 07/12/2015 - Autoria: Poder Executivo Municipal e Emenda Supressiva nº 01/2015, de 11/12/2015, de Autoria do Poder Legislativo}

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 087/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Uibaí, Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 67, §3º, 69, 88, 90 da Lei Complementar nº 87/1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 – {...}

§3º - A gratificação de natal calculada baseando-se na remuneração integral do servidor;

69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento básico do servidor, até o limite de 7(sete) quinquênio.

§1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 88 - Será concedida licença à funcionária gestante por 180(cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º(nono) mês de gestação, salvo por antecipação por prescrição médica.

Av. Pedro Joaquim Machado, 01 CEP. 44950-000- CENTRO UIBAÍ-BA. Fone/Fax(74) 3649-1150/1201/1056/1058 - e-mail: pmuh@holistica.com.br

Avenida Pedro Joaquim Machado, S/N | Centro | Uibaí-Ba

www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.140.701/0001-30



§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, sem prejuízo na sua remuneração.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser fragmentada em dois períodos de meia hora.

Art. 2º - A Lei Complementar 87/1992 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

TÍTULO IV

Disposições Finais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 209-A - Remoção é a movimentação do servidor público municipal, de um para outro local de trabalho, condicionada a existência de vaga.

Art. 209-B - A remoção será processada:

- I - a pedido;
- II - de ofício;

Parágrafo Primeiro - Para efeito de remoção a pedido do servidor, quando existir vaga, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios;

- a) motivo de saúde do servidor, filho, ou cônjuge;
- b) casado, para o local onde reside o cônjuge;
- c) maior tempo de serviço prestado ao município;
- d) proximidade da residência ao posto de trabalho pleiteado;
- e) ordem cronológica de entrada de pedido de remoção.

Parágrafo Segundo - Por necessidade de serviço, o município poderá determinar de ofício a mudança de local de trabalho de qualquer servidor municipal, obedecendo aos seguintes critérios de ordem de escolha:

Av. Pedro Joaquim Machado, 01 - CEP. 44950-000- CENTRO - UIBAÍ - BA. Fone/Fax(74) 3649-1150/1201/1056/1058 - e-mail: pmuibai@holistica.com.br

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.140.701/0001-30



- a) Funcionário com contrato de trabalho temporário no mesmo local de escolha de servidor para ser removido;
- b) Servidor com mais falta injustificada ao serviço nos últimos três anos;
- c) Proximidade da residência ao local de serviço necessitado;
- d) Servidor com menos tempo de serviço efetivo no local de trabalho;
- e) O que não tenha filhos menores ou dependentes;

Parágrafo Terceiro - Permanecendo empatado, os servidores que ficaram nessa condição, serão submetidos a sorteio acompanhado por eles e pelo sindicato.

Art. 209-C - O pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipal será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 209-D - O servidor fará jus à Gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional por conclusão de curso de atualização, técnico, de aperfeiçoamento ou graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado com certificados emitidos por instituições reconhecidas pelo MEC, que incidirá sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

- I- 5% (cinco por cento) para cursos com duração mínima de 180 horas;
- II- 10% (dez por cento) para cursos com duração mínima de 280 horas;
- III- 15% (quinze por cento) para cursos com duração mínima de 360 horas;
- IV- 20% (vinte por cento) para cursos com duração mínima de 420 horas.

§1º - A gratificação será concedida no mês seguinte após a entrega do respectivo certificado ou qualquer outro documento que comprove a conclusão do curso, mediante requerimento assinado pelo servidor ou seu procurador legalmente constituído.

Art. 209-E - O servidor poderá ser dispensado para participar de cursos profissionalizantes, graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e/ou dos respectivos estágios, sem prejuízo na remuneração. Na hipótese de impossibilidade dessa dispensa, o município mediante acordo com o servidor alterará a sua jornada de trabalho ou lhe facultará a compensação posterior das horas não trabalhadas.

Av. Pedro Joaquim Machado, 01 CEP. 44950-000- CENTRO UIBAÍ-BA. Fone/Fax(74) 3649-1150/1201/1056/1058 - e-mail: pmub@holistica.com.br

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.140.701/0001-30



Art. 209-F – No caso de o servidor residir na sede do município e ser lotado em povoado, distrito, vila ou residir em um destes locais e ser lotado na sede do município ou até mesmo ter que se deslocar de povoado para povoado, que não tenha transporte público fornecido pelo município sem qualquer ônus, será pago uma gratificação de deslocamento no valor correspondente a 3% do seu vencimento básico por cada quilometro percorrido, considerando as distâncias de ida e volta, respeitando o limite máximo cumulativo de 30%.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

UIBAÍ – BAHIA – GABINETE DO PREFEITO,
em 14 de dezembro de 2015.


PEDRO ROCHA FILHO
Prefeito

Av. Pedro Joaquim Machado, 01 CEP. 44950-000- CENTRO UIBAÍ-BA. Fone/Fax(74) 3649-1150/1201/1056/1058 - e-mail: pmuibai@holistica.com.br

Avenida Pedro Joaquim Machado, S/N | Centro | Uibaí-Ba

www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5C14FB5A7770950542A1A1545385DAD4

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.140.701/0001-30



LEI Nº 350/2015.

(PROJETO DE LEI nº 013/2015, de 11/11/2015, Autoria: Poder Executivo Municipal)

“Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal 284/2011, no que se refere à poderes para movimentação da conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - O artigo. 3º da Lei Municipal nº 284, de 06 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo. 3º.- O Fundo Municipal de Meio Ambiente será movimentado em sua conta específica, pelo Secretário da Pasta e pelo Prefeito Municipal, responsável pela gestão do meio ambiente no município..

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Uibaí – Ba., Gabinete do Prefeito,
Em 14 de dezembro de 2015..


PEDRO ROCHA FILHO
Prefeito

Av. Pedro Joaquim Machado, 01 CEP. 44950-000- CENTRO UIBA I- BA.
Fone/Fax(74) 3649-1150/1201/1056/1058 - e-mail: pmub@holistica.com.br

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.140.701/0001-30



LEI Nº 351/2015.

(PROJETO DE LEI nº 015/2015, de 09/12/2015, Autoria: Poder Executivo Municipal)

Altera a Lei Municipal nº 347, de 16 de outubro de 2015, que ratifica o Protocolo de Intenções, firmado entre o Município de Uibaí e o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 347 de 16 de outubro de 2015, que ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Município de Uibaí e o Estado da Bahia, através da Secretária da Saúde, e outros municípios baianos, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções, constante no Anexo Único desta lei, firmado entre o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de America Dourada, Barro Alto, Barra do Mendes, Central, Canarana, Gentio do Ouro, Irecê, Ibititá, Ibipeba, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel e Uibaí, subscrito pelo Secretário da Saúde do Estado da Bahia, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374 de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais da participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde".

Art. 2º - Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 347 de 16 de outubro de 2015, substituído pelo Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 347 de 16 de outubro de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso, e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio."

Art. 4º - Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei nº 347 de 16 de outubro de 2015.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

UIBAÍ – BAHIA – GABINETE DO PREFEITO, em 14 de dezembro de 2015.


PEDRO ROCHA FILHO -Prefeito

Av. Pedro Joaquim Machado, 01 CEP. 44950-000- CENTRO UIBAÍ-BA.
Fone/Fax(74) 3649-1150/1201/1056/1058 - e-mail: pmub@holistica.com.br